



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2141413 - PR (2024/0158708-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
ROSANE BARCZAK - PR047394
AGRAVADO : GRYNVEST SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
SAMEQUE GUERRART - PR049847
INTERES. : ALESSANDRO LUIS MAZUR
INTERES. : EDERSON LUIS DE OLIVEIRA
INTERES. : ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : EUGENIO MIGUEL DOMANOVSKI
INTERES. : JOAQUIM ALVES DE QUADROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE QUADRO GERAL DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ação de Retificação de Quadro Geral de Credores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Mantida, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2141413 - PR (2024/0158708-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
ROSANE BARCZAK - PR047394

AGRAVADO : GRYNVEST SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
SAMEQUE GUERRART - PR049847

INTERES. : ALESSANDRO LUIS MAZUR

INTERES. : EDERSON LUIS DE OLIVEIRA

INTERES. : ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : EUGENIO MIGUEL DOMANOVSKI

INTERES. : JOAQUIM ALVES DE QUADROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE QUADRO GERAL DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ação de Retificação de Quadro Geral de Credores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Mantida, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: Retificação de Quadro Geral de Credores ajuizada pela recorrente em face de Grynvest Securitizadora S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos feitos na inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme ementa a seguir (fl. 291):

APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial e ação ordinária fundada no art. 19 da Lei de Recuperação de Empresas proposta por credora diversa.

Sentença de julgamento conjunto que extinguiu, sem exame do mérito, por inépcia, parte dos pleitos formulados nos embargos à execução e, por fim, declarou a improcedência dos demais pedidos formulados em ambas as demandas, concluindo que o crédito objeto das demandas é extraconcursal.

1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.1) Razões recursais lançadas pela recuperanda que apenas reiteram o conteúdo da petição inicial na parte que versou sobre a revisão do contrato, sem combater o fundamento acerca da inépcia da petição inicial, o que configura afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido parcialmente, apenas no que tratou da submissão do crédito à recuperação judicial 1.2) Razões acerca da concursalidade do crédito que não prosperam, pois, performado ou não o título objeto de cessão fiduciária, o crédito garantido permanece albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, sendo extraconcursal. 1.3) RECURSO DESPROVIDO.

2) AÇÃO ORDINÁRIA. 2.1) Razões recursais no sentido de que, não performado o título objeto da cessão fiduciária, a garantia é perdida, devendo o crédito ser classificado como extraconcursal.

2.1) Não acolhimento, pois, performado ou não, o crédito continua albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, não havendo razão para retificação do quadro-geral de credores. 2.3) RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial em razão do afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como da incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Agravo interno: a agravante reitera não apenas as omissões do acórdão recorrido como também a questão de mérito, ao afirmar que "não se faz possível a cobrança de saldo de dívida extraconcursal na forma pretendida pela Agravada GRYNVEST nos autos de execução de origem. Isto porque se a garantia

não se perfectibilizou (o que restou verificado e comprovado no caso em discussão), o credor deve recebê-la de acordo com o que dispôs o plano de recuperação judicial a esse respeito, pois a garantia (no caso, o título) não existe" (fl. 442).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso

daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a agravante defende que "em que pese as alegações da Agravada de que o crédito trata de "cessão fiduciária de direitos creditórios", tem-se que o crédito em questão não goza de qualquer garantia que o justifique, por se tratarem de títulos não performados" e, por essa razão, "deve ser habilitado na relação de credores, na classe quirografária (e-STJ fl. 435) e colaciona o seguinte julgado: REsp 1.933.995/SP, 3ª Turma, Julgamento: 25/11/2021.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária".

Para isso trouxe o seguinte precedente para fundamentar a modificação do acórdão recorrido: AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, Terceira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.492.454/PR, Quarta Turma, DJe de 19/12/2019.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.141.413 / PR

Número Registro: 2024/0158708-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002180820198160142 00006948520158160142 00011825920238160142 00012596820238160142
11280620178160142 11825920238160142 12596820238160142 2180820198160142
6948520158160142

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011

FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698

ROSANE BARCZAK - PR047394

RECORRIDO : GRYNVEST SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618

SAMEQUE GUERRART - PR049847

INTERES. : ALESSANDRO LUIS MAZUR

INTERES. : EDERSON LUIS DE OLIVEIRA

INTERES. : ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : EUGENIO MIGUEL DOMANOVSKI

INTERES. : JOAQUIM ALVES DE QUADROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DE CREDORES E
DA MASSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

ADVOGADOS : SADI BONATTO - PR010011

FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698

ROSANE BARCZAK - PR047394

AGRAVADO : GRYNVEST SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618

SAMEQUE GUERRART - PR049847

INTERES. : ALESSANDRO LUIS MAZUR

INTERES. : EDERSON LUIS DE OLIVEIRA

INTERES. : ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : EUGENIO MIGUEL DOMANOVSKI

INTERES. : JOAQUIM ALVES DE QUADROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025